

Portaria n.º 11:375

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Maio do corrente ano, à Legação de Portugal em Tóquio a quantia de yen 1.550,00 para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquela Legação, pela verba do n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor:

	Yen
Intérprete	950,00
Empregado	300,00
Empregado	300,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Junho de 1946.—Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA ECONOMIA

Decreto n.º 35:684

De harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:546, de 23 de Fevereiro de 1944, que determina ser da competência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a fiscalização dos trabalhos hidroeléctricos;

Ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização técnica de que trata o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:919 será exercida por um organismo dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, designado por Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos.

Art. 2.º A Comissão compete velar pelo cumprimento dos cadernos de encargos das concessões na parte que se refere à construção das centrais produtoras, aprovar as adjudicações de obras ou a sua realização por administração directa, bem como as encomendas dos equipamentos mecânico e eléctrico, e fiscalizar a execução das obras e a montagem e instalação daqueles equipamentos.

Art. 3.º A Comissão será constituída por dois engenheiros civis especializados em aproveitamentos hidráulicos e um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência, designado pelo Ministro da Economia. Os membros da Comissão serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, servindo de presidente um dos engenheiros civis.

Art. 4.º Ao presidente compete em especial:

1.º Orientar e dirigir os serviços da Comissão, de acordo com as directrizes que lhe forem fixadas superiormente;

2.º Ordenar a realização de todas as despesas devidamente autorizadas, dentro do orçamento da Comissão aprovado pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Economia;

3.º Autorizar as despesas da Comissão até 5.000\$;

4.º Apresentar a despacho, devidamente informados, os assuntos que careçam de aprovação ministerial.

§ único. O presidente será substituído nos seus impedimentos eventuais pelo vogal que for designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º Aos vogais incumbe auxiliar o presidente no exercício das suas funções e orientar e fiscalizar os serviços que lhes forem atribuídos pelo presidente, cabendo em especial ao vogal engenheiro civil os trabalhos relacionados com as obras de construção civil e ao vogal engenheiro electrotécnico o que diga respeito à aquisição e montagem das instalações e apetrechamento eléctricos.

Art. 6.º As remunerações dos membros da Comissão serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário ao serviço da Comissão será contratado ou assalariado, com a remuneração que for aprovada por despacho ministerial, sob proposta do presidente.

Art. 8.º As despesas gerais da Comissão serão custeadas pelas empresas concessionárias, segundo rateio a estabelecer com base nos respectivos capitais, cabendo ainda a cada uma delas suportar os encargos resultantes da fiscalização das suas próprias obras.

Art. 9.º A Comissão submeterá à aprovação ministerial um regulamento interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1946.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA*—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellal de Abreu*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Despacho**

Por se terem modificado as condições que motivaram o estabelecimento dos preços de custo e de venda no comércio de sal, ao abrigo dos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, fica revogado o despacho de 15 de Outubro de 1942, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 19 de Outubro do mesmo ano.

Ministério da Economia, 3 de Junho de 1946.—O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.